

Jornal Oficial da União Europeia

L 358



Edição em língua
portuguesa

Legislação

63.º ano

28 de outubro de 2020

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- | | |
|--|----|
| ★ Regulamento Delegado (UE) 2020/1564 da Comissão, de 6 de agosto de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/985 no que diz respeito às suas disposições transitórias para reagir aos efeitos da crise de COVID-19 | 1 |
| ★ Regulamento (UE) 2020/1565 da Comissão, de 27 de outubro de 2020, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-diaminobutano, 1-metilciclopopeno, acetato de amónio, bifenazato, clorantraniliprol, clormequato, ciprodinil, calcário, mandipropamida, pimenta, piridabena, repulsivos: farinha de sangue, extratos de algas e cloridrato de trimetilamina, no interior ou à superfície de determinados produtos (¹) | 3 |
| ★ Regulamento (UE) 2020/1566 da Comissão, de 27 de outubro de 2020, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bupirimato, carfentrazona-etilo, etirimol e piriofenona no interior e à superfície de determinados produtos (¹) | 30 |

DECISÕES

- | | |
|--|----|
| ★ Decisão de Execução (UE) 2020/1567 da Comissão, de 26 de outubro de 2020, relativa ao apoio financeiro para o desenvolvimento do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho | 59 |
| ★ Decisão de Execução (UE) 2020/1568 da Comissão, de 27 de outubro de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros [notificada com o número C(2020) 7547] (¹) | 69 |

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/1564 DA COMISSÃO

de 6 de agosto de 2020

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/985 no que diz respeito às suas disposições transitórias para reagir aos efeitos da crise de COVID-19

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 167/2013, os motores montados em tratores agrícolas e florestais seguem os limites de emissões poluentes da fase V e as disposições transitórias estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾.
- (2) Na sequência da perturbação causada pelo surto de COVID-19, o Regulamento (UE) 2020/1040 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾ prorrogou o período de transição previsto no Regulamento (UE) 2016/1628 por 12 meses para determinadas subcategorias de motores.
- (3) O Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2018/985⁽⁴⁾ que estabelece requisitos relativos aos limites de emissão e aos procedimentos de homologação UE de tratores agrícolas e florestais, bem como aos seus motores, deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (4) Além disso, dado que a prorrogação das disposições transitórias não terá qualquer impacto ambiental, uma vez que os motores de transição em causa já foram produzidos, juntamente com a dificuldade de prever a duração exata dos atrasos causados pela perturbação causada pelo surto de COVID-19, a prorrogação dos períodos relevantes deve ser de 12 meses, como previsto no Regulamento (UE) 2020/1040.
- (5) Tendo em conta que o período de transição previsto no artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2018/985 para certos motores expira em 31 de dezembro de 2020 e que os fabricantes tiveram até 30 de junho de 2020 para produzir tratores agrícolas e florestais equipados com motores de transição dessas subcategorias, o presente regulamento deve entrar em vigor urgentemente no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União

⁽¹⁾ JO L 60 de 2.3.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo aos requisitos respeitantes aos limites de emissão de gases e partículas poluentes e à homologação de motores de combustão interna para máquinas móveis não rodoviárias, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1024/2012 e (UE) n.º 167/2013 e que altera e revoga a Diretiva 97/68/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 53).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2020/1040 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2016/1628 no que diz respeito às suas disposições transitórias para fazer face aos efeitos da crise da COVID-19 (JO L 231 de 17.7.2020, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2018/985 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2018, que completa o Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de desempenho ambiental e da unidade de propulsão de tratores agrícolas e florestais e respetivos motores e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2015/96 da Comissão (JO L 182 de 18.7.2018, p. 1).

Europeia e deve aplicar-se a partir de 1 de julho de 2020. Esta disposição justifica-se pela natureza imprevisível e súbita do surto de COVID-19, bem como pela necessidade de garantir a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos fabricantes, independentemente de produzirem tratores agrícolas e florestais antes ou depois da data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/985, o n.º 5 é alterado do seguinte modo:

- 1) No terceiro parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Relativamente aos motores de subcategorias da categoria NRE cuja data de aplicação obrigatória estabelecida no anexo III do Regulamento (UE) 2016/1628 relativamente à colocação no mercado é 1 de janeiro de 2020, os Estados-Membros devem autorizar a prorrogação do período de 24 meses e do período de 18 meses referidos no primeiro e no segundo parágrafos por mais 12 meses para os fabricantes de veículos com uma produção total anual inferior a 100 unidades de tratores agrícolas e florestais equipados com um motor.»;

- 2) É aditado um quarto parágrafo, com a seguinte redação:

«No que respeita aos motores de todas as subcategorias cuja data de aplicação obrigatória prevista no anexo III do Regulamento (UE) 2016/1628 para a colocação no mercado é 1 de janeiro de 2019, o período de 24 meses e o período de 18 meses referidos no primeiro e segundo parágrafos são prorrogados por 12 meses.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de agosto de 2020.

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*

**REGULAMENTO (UE) 2020/1565 DA COMISSÃO
de 27 de outubro de 2020**

que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-diaminobutano, 1-metilciclopropeno, acetato de amónio, bifenazato, clorantraniliprol, clormequato, ciprodinil, calcário, mandipropamida, pimenta, piridabena, repulsivos: farinha de sangue, extratos de algas e cloridrato de trimetilamina, no interior ou à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o 1-metilciclopropeno, o bifenazato, o ciprodinil, a mandipropamida e a piridabena. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o clorantraniliprol e o clormequato. O 1,4-diaminobutano, o acetato de amónio, o calcário, a pimenta, os repulsivos: farinha de sangue, os extratos de algas e o cloridrato de trimetilamina estão incluídos no anexo IV do referido regulamento.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa 1-metilciclopropeno em maçãs e bananas, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (3) No que se refere ao bifenazato, foi apresentado um pedido semelhante para bagas de sabugueiro-preto. No que se refere ao clormequato, foi apresentado um pedido semelhante para cevada. No que se refere ao ciprodinil, foi apresentado um pedido semelhante para ruibarbos. No que se refere à mandipropamida, foi submetido um pedido semelhante para couves-rábano e «plantas aromáticas e flores comestíveis». No que se refere à piridabena, foi submetido um pedido semelhante para pimentos.
- (4) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram apresentados pedidos de tolerância de importação relativamente ao clorantraniliprol utilizado na Malásia em sementes de palmeiras e frutos de palmeiras, e à piridabena utilizada nos Estados Unidos em frutos de casca rija. Os requerentes declaram que as utilizações autorizadas das referidas substâncias nessas culturas nesses países se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos (²). Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

(¹) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

(²) Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for 1-methylcyclopropene (Parecer fundamentado sobre a avaliação de dados confirmatórios, na sequência do reexame do LMR para o 1-metilciclopropeno ao abrigo do artigo 12.º). EFSA Journal (2020); 18(1):5963.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for bifenzate in elderberries (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o bifenazato em bagas de sabugueiro-preto). EFSA Journal (2019); 17(11):5878.

Reasoned opinion on the setting of import tolerances for chlorantraniliprole in oil palms fruits and oil palms kernels (Parecer fundamentado sobre a fixação de tolerâncias de importação para o clorantraniliprol em frutos de palmeiras e sementes de palmeiras). EFSA Journal (2019); 17(11):5877.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels chlormequat in barley and animal commodities (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o clormequato em cevada e produtos de origem animal). EFSA Journal (2020); 18(1):5982.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for ciprodinil in rhubarbs (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o ciprodinil em ruibarbos). EFSA Journal (2019); 17(9):5813.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for mandipropamid in kohlrabies and herbs and edible flowers (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a mandipropamida em couves-rábano e plantas aromáticas e flores comestíveis). EFSA Journal (2020); 18(1):5958.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for pyridaben in sweet pepper/bell pepper and setting of an import tolerance in tree nuts (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a piridabena em pimentos e a fixação de uma tolerância de importação em frutos de casca rija). EFSA Journal (2020); 18(2):6035.

- (7) No que se refere ao 1-metilciclopropeno, o requerente apresentou informações anteriormente indisponíveis durante o reexame efetuado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Essas informações dizem respeito a ensaios de resíduos e estudos de metabolismo.
- (8) No que diz respeito ao clormequato, a Autoridade recomendou o aumento dos LMR para determinados produtos de origem animal, na sequência da utilização da substância em cevada.
- (9) No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (10) O 1,4-diaminobutano, o acetato de amónio, o calcário, a pimenta, os repulsivos: farinha de sangue, os extratos de algas e o cloridrato de trimetilamina⁽³⁾ foram temporariamente incluídos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005, enquanto se aguardava a finalização da sua avaliação nos termos da Diretiva 91/414/CEE do Conselho⁽⁴⁾ ou do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾. A Autoridade avaliou essas substâncias e concluiu que é adequado manter o calcário, a pimenta, os repulsivos: farinha de sangue, os extratos de algas e o cloridrato de trimetilamina permanentemente no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽⁶⁾. No que diz respeito ao 1,4-diaminobutano e ao acetato de amónio, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Do ponto de vista da gestão dos riscos, é adequado manter estas substâncias permanentemente no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 tendo em conta a sua ocorrência natural no ambiente.
- (11) Com base nos pareceres fundamentados, na declaração e na conclusão da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as respetivas alterações dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 839/2008 da Comissão, de 31 de julho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos anexos II, III e IV relativos aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 234 de 30.8.2008, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Directivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁶⁾ Statement on pesticide active substances that do not require a review of the existing maximum residue levels under Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005 [Declaração sobre as substâncias ativas dos pesticidas que não exigem um reexame dos limites máximos de resíduos em vigor nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. EFSA Journal (2019); 17(12):5954.

⁽⁷⁾ Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance blood meal (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa farinha de sangue). EFSA Journal (2020); 18(2):6006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2020.

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*

ANEXO

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas relativas às substâncias 1-metilciclopropeno, bifenazato, ciprodinil, mandipropamida e piridabena passam a ter a seguinte redação:

[ANEXO II]

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	1-Metilciclopropeno	Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato)(L)	Ciprodinil (L) (R)	Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)	Piridabena (L)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					
0110000	Citrinos	0,01 (*)	0,9	0,02 (*)	0,01 (*)	0,3
0110010	Toranjas					
0110020	Laranjas					
0110030	Limões					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas					
0110990	Outros (2)					
0120000	Frutos de casca rija	0,02 (*)	0,2		0,01 (*)	0,05
0120010	Amêndoas			0,02 (*) (+)		
0120020	Castanhas-do-brasil			0,04		
0120030	Castanhas-de-caju			0,04		
0120040	Castanhas			0,04		
0120050	Cocos			0,04		
0120060	Avelãs			0,04		
0120070	Nozes-de-macadâmia			0,04		
0120080	Nozes-pecãs			0,04		
0120090	Pinhões			0,04		
0120100	Pistácios			0,02 (*)		
0120110	Nozes comuns			0,04		
0120990	Outros (2)			0,04		
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,7 (+)	2	0,01 (*)	0,9
0130010	Maçãs					(+)
0130020	Peras					(+)
0130030	Marmelos					(+)

0130040	Nêsperas					(+)
0130050	Nêsperas-do-japão					(+)
0130990	Outros (2)					
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)	2	2	0,01 (*)	
0140010	Damascos					0,3 (+)
0140020	Cerejas (doces)					0,01 (*)
0140030	Pêssegos					0,3 (+)
0140040	Ameixas					0,01 (*)
0140990	Outros (2)					0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)				
0151000	a) uvas		0,7	3	2	0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa					
0151020	Uvas para vinho					
0152000	b) morangos		3	5	0,01 (*)	0,9
0153000	c) frutos de tutor		7		0,01 (*)	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres			3		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			0,02 (*)		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			3		
0153990	Outros (2)			0,02 (*)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos			3	0,01 (*)	0,01 (*)
0154010	Mirtilos		0,7			
0154020	Airelas		0,7			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		0,7			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		0,7			
0154050	Bagas de roseira-brava		0,02 (*)			
0154060	Amoras (brancas e pretas)		0,02 (*)			
0154070	Azarolas		0,7			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		0,4			
0154990	Outros (2)		0,02 (*)			
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) pele comestível					
0161010	Tâmaras			0,02 (*)		
0161020	Figos			0,02 (*)		
0161030	Azeitonas de mesa			0,02 (*)		
0161040	Cunquates			0,02 (*)		
0161050	Carambolas			0,02 (*)		
0161060	Dióspiros/Caquis			2		
0161070	Jamelões			0,02 (*)		
0161990	Outros (2)			0,02 (*)		

0162000	b) pele não comestível, pequenos			0,02 (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)					
0162020	Líchias					
0162030	Maracujás					
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato					
0162050	Cainitos					
0162060	Caquis americanos					
0162990	Outros (2)					
0163000	c) pele não comestível, grandes					
0163010	Abacates			1		
0163020	Bananas			0,02 (*)		
0163030	Mangas			0,02 (*)		
0163040	Papaias			0,02 (*)		
0163050	Romãs			5		
0163060	Anonas			0,02 (*)		
0163070	Goiabas			1,5		
0163080	Ananases			0,02 (*)		
0163090	Fruta-pão			0,02 (*)		
0163100	Duriangos			0,02 (*)		
0163110	Corações-da-índia			0,02 (*)		
0163990	Outros (2)			0,02 (*)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS					
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0211000	a) batatas			0,02 (*)	0,1	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais			0,02 (*)	0,01 (*)	
0212010	Mandiocas					
0212020	Batatas-doces					
0212030	Inhames					
0212040	Ararutas					
0212990	Outros (2)					
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinhas					
0213010	Beterrabas			1,5	0,1	
0213020	Cenouras			1,5	0,01 (*)	
0213030	Aipos-rábanos			0,3	0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos			1,5	0,01 (*)	
0213050	Tupinambos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0213060	Pastinagas			1,5	0,01 (*)	

0213070	Salsa-de-raiz-grossa			1,5	0,01 (*)	
0213080	Rabanetes			0,3	0,3	
0213090	Salsifis			1,5	0,01 (*)	
0213100	Rutabagas			0,02 (*)	0,01 (*)	
0213110	Nabos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0213990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0220010	Alhos			0,07	0,01 (*)	
0220020	Cebolas			0,3	0,1 (+)	
0220030	Chalotas			0,07	0,01 (*)	
0220040	Cebolinhas			0,8	7 (+)	
0220990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)				
0231000	a) solanáceas e malváceas					
0231010	Tomates		0,5	1,5	3 (+)	0,15
0231020	Pimentos		3	1,5	1	0,3
0231030	Beringelas		0,5	1,5	3	0,15
0231040	Quiabos		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,5	0,5		0,15
0232010	Pepinos				0,2	
0232020	Cornichões				0,01 (*)	
0232030	Aboborinhas				0,2 (+)	
0232990	Outros (2)				0,01 (*)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		0,5	0,6		0,01 (*)
0233010	Melões				0,5	
0233020	Abóboras				0,3	
0233030	Melancias				0,3	
0233990	Outros (2)				0,3	
0234000	d) milho-doce		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência			2		
0241010	Brócolos				2	
0241020	Couves-flor				0,3	
0241990	Outros (2)				0,01 (*)	

0242000	b) couves de cabeça					
0242010	Couves-de-bruxelas			0,02 (*)	0,2	
0242020	Couves-de-repolho			0,7	3	
0242990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0243000	c) couves de folha			0,02 (*)	25	
0243010	Couves-chinesas					
0243020	Couves-de-folhas					
0243990	Outros (2)					
0244000	d) couves-rábano			0,02 (*)	0,1	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis					
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,02 (*)	15	25	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro					
0251020	Alfaces					
0251030	Escarolas					
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas					
0251050	Agriões-de-sequeiro					
0251060	Rúculas/Erucas					
0251070	Mostarda-castanha					
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)					
0251990	Outros (2)					
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,02 (*)	15	25	0,01 (*)
0252010	Espinafres					
0252020	Beldroegas					
0252030	Acelgas					
0252990	Outros (2)					
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	25	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	25	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,02 (*)	0,06	0,15	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)		40	30	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		0,05 (*)			
0256020	Cebolinhos		0,05 (*)			
0256030	Folhas de aipo		0,05 (*)			
0256040	Salsa		0,05 (*)			
0256050	Salva		0,05 (*)			
0256060	Alecrim		0,05 (*)			
0256070	Tomilho		0,05 (*)			
0256080	Manjericão e flores comestíveis		40			

0256090	Louro		0,05 (*)			
0256100	Estragão		0,05 (*)			
0256990	Outros (2)		0,05 (*)			
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)				
0260010	Feijões (com vagem)		7	2	1	0,2 (+)
0260020	Feijões (sem vagem)		0,4	0,08	0,01 (*)	0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)		7	2	0,01 (*)	0,01 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,4	0,08	0,3	0,01 (*)
0260050	Lentilhas		0,4	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)
0260990	Outros (2)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0270010	Espargos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270020	Cardos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270030	Aipos			30	20	
0270040	Funchos			4	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras			4	0,3	
0270060	Alhos-franceses			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos			2	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270090	Palmitos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura					
0280020	Cogumelos silvestres					
0280990	Musgos e líquenes					
0290000	Algues e organismos procariotas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		0,3	0,2		
0300020	Lentilhas		0,02 (*)	0,02 (*)		
0300030	Ervilhas		0,02 (*)	0,1		
0300040	Tremoços		0,02 (*)	0,1		
0300990	Outros (2)	0,02 (*)	0,02 (*)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas					
0401010	Sementes de linho		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401020	Amendoins		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401040	Sementes de sésamo		0,05 (*)	0,02 (*)		

0401050	Sementes de girassol		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401060	Sementes de colza		0,05 (*)	0,02		
0401070	Sementes de soja		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401080	Sementes de mostarda		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401090	Sementes de algodão		0,3	0,02 (*)		
0401100	Sementes de abóbora		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401110	Sementes de cártamo		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401120	Sementes de borragem		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401140	Sementes de cânhamo		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401150	Sementes de rícino		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401990	Outros (2)		0,05 (*)	0,02 (*)		
0402000	Frutos de oleaginosas		0,05 (*)	0,02 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					
0402020	Sementes de palmeira					
0402030	Frutos de palmeiras					
0402040	Frutos de mafumeira					
0402990	Outros (2)					
0500000	CEREALIS	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			4		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			0,02 (*)		
0500030	Milho			0,02 (*)		
0500040	Milho-miúdo			0,02 (*)		
0500050	Aveia			4		
0500060	Arroz			0,02 (*)		
0500070	Centeio			0,5		
0500080	Sorgo			0,02 (*)		
0500090	Trigo			0,5		
0500990	Outros (2)			0,02 (*)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)
0610000	Chás			0,1 (*)	0,05 (*)	
0620000	Grãos de café			0,1 (*)	0,05 (*)	
0630000	Infusões de plantas de				0,05 (*)	
0631000	a) flores			0,1 (*)		
0631010	Camomila					
0631020	Hibisco					
0631030	Rosa					
0631040	Jasmim					

0631050	Tília					
0631990	Outros (2)					
0632000	b) folhas e plantas			0,1 (*)		
0632010	Morangueiro					
0632020	Rooibos					
0632030	Erva-mate					
0632990	Outros (2)					
0633000	c) raízes			1,5 (+)		
0633010	Valeriana					
0633020	Ginseng					
0633990	Outros (2)					
0639000	d) quaisquer outras partes da planta			0,1 (*)		
0640000	Grãos de cacau			0,1 (*)	0,06	
0650000	Alfarrobas			0,1 (*)	0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	20	0,1 (*)	90	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS					
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis					
0810020	Cominho-preto					
0810030	Aipo					
0810040	Coentro					
0810050	Cominho					
0810060	Endro/Aneto					
0810070	Funcho					
0810080	Feno-grego (fenacho)					
0810090	Noz-moscada					
0810990	Outros (2)					
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica					
0820020	Pimenta-de-sichuan					
0820030	Alcaravia					
0820040	Cardamomo					
0820050	Bagas de zimbro					
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)					
0820070	Baunilha					
0820080	Tamarindos					
0820990	Outros (2)					

0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela					
0830990	Outros (2)					
0840000	Especiarias - raízes e rizomas					
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)	1,5 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)					
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)	1,5 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)					
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)	1,5 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho					
0850020	Alcaparras					
0850990	Outros (2)					
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão					
0860990	Outros (2)					
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis					
0870990	Outros (2)					
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)					
0900020	Canas-de-açúcar					
0900030	Raízes de chicória					
0900990	Outros (2)					
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			(+)		
1010000	Produtos de	0,01 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)
1011000	a) suínos			0,02 (*)		
1011010	Músculo		0,02 (*)			
1011020	Tecido adiposo		0,05			
1011030	Fígado		0,02 (*)			
1011040	Rim		0,02 (*)			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)			
1011990	Outros (2)		0,02 (*)			
1012000	b) bovinos					
1012010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1012020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)

1012030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1012040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1012990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1013000	c) ovinos					
1013010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1013020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)
1013030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1013040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1013990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1014000	d) caprinos					
1014010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1014020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)
1014030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1014040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1014990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1015000	e) equídeos					
1015010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1015020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)
1015030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1015040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1015990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1016000	f) aves de capoeira		0,02 (*)	0,02 (*)		
1016010	Músculo					
1016020	Tecido adiposo					
1016030	Fígado					
1016040	Rim					
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					
1016990	Outros (2)					
1017000	g) outros animais de criação terrestres					
1017010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		

1017020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		
1017030	Fígado		0,02 (*)	0,05		
1017040	Rim		0,02 (*)	0,05		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1017990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1020000	Leite	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca					(+)
1020020	Ovelha					(+)
1020030	Cabra					(+)
1020040	Égua					(+)
1020990	Outros (2)					
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha					
1030020	Pata					
1030030	Gansa					
1030040	Codorniz					
1030990	Outros (2)					
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)					
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)					
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)					

(*) Limite de determinação analítica

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = = Lipossolúvel

Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à hidrólise. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130000 Frutos de pomóideas

Ciprodinil (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Ciprodinil - código 1000000, exceto 1020000, 1040000: ciprodinil (soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre) expressa em ciprodinil)

Ciprodinil-1020000: ciprodinil (soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre e conjugado) expressa em ciprodinil)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e/ou de confirmação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 14 de março de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120010 Amêndoas

0633000 c) raízes

0840010 Alcaçuz

0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma

0840990 Outros (2)

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES

Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0220020 Cebolas

0220040 Cebolinhas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231010 Tomates

0232030 Aboborinhas

Piridabena (L)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

0140010 Damascos

0140030 Pêssegos

0260010 Feijões (com vagem)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, a estudos sobre a alimentação de animais e a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1015010	Músculo
1015020	Tecido adiposo
1015030	Fígado
1015040	Rim
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua

(2) No anexo III, parte A, as colunas relativas às substâncias clorantraniliprol e clormequato passam a ter a seguinte redação:

[ANEXO IIIA]

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Clorantraniliprol (DPX E-2Y45) (L)	Clormequato (soma do clormequato e dos seus sais, expressa em cloreto de clormequato)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	Citrinos	0,7	0,01 (*)
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija	0,05	0,01 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas	0,5	
0130010	Maçãs		0,01 (*)
0130020	Peras		0,07 (+)
0130030	Marmelos		0,01 (*)
0130040	Nêsperas		0,01 (*)
0130050	Nêsperas-do-japão		0,01 (*)
0130990	Outros (2)		0,01 (*)

0140000	Frutos de prunóideas	1	0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas	1	0,05
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos	1	0,01 (*)
0153000	c) frutos de tutor	1	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		0,01 (*)
0154010	Mirtilos	1,5	
0154020	Airelas	1	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	1	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	1	
0154050	Bagas de roseira-brava	1	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	1	
0154070	Azarolas	0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	1	
0154990	Outros (2)	1	
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)
0161000	a) pele comestível	0,01 (*)	
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		

0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates	0,01 (*)	
0163020	Bananas	0,01 (*)	
0163030	Mangas	0,01 (*)	
0163040	Papaias	0,01 (*)	
0163050	Romãs	0,4	
0163060	Anonas	0,01 (*)	
0163070	Goiabas	0,01 (*)	
0163080	Ananases	0,01 (*)	
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	
0163100	Duriangos	0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	
0163990	Outros (2)	0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)
0211000	a) batatas	0,02	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,02	
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinhas		
0213010	Beterrabas	0,06	
0213020	Cenouras	0,08	
0213030	Aipos-rábanos	0,06	
0213040	Rábanos-rústicos	0,06	
0213050	Tupinambos	0,06	
0213060	Pastinagas	0,06	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,06	
0213080	Rabanetes	0,5	
0213090	Salsifis	0,06	
0213100	Rutabagas	0,06	
0213110	Nabos	0,06	
0213990	Outros (2)	0,06	

0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates	0,6	
0231020	Pimentos	1	
0231030	Beringelas	0,6	
0231040	Quiabos	0,6	
0231990	Outros (2)	0,6	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,3	
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,3	
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) milho-doce	0,2	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,2	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		
0241010	Brócolos	1	
0241020	Couves-flor	0,6	
0241990	Outros (2)	0,6	
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas	0,01 (*)	
0242020	Couves-de-repolho	2	
0242990	Outros (2)	0,01 (*)	
0243000	c) couves de folha	20	
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		

0244000	d) couves-rábano	0,01 (*)	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	20	0,01 (*)
0251000	a) alfaces e outras saladas		
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes		
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares		
0254000	d) agriões-de-água		
0255000	e) endívias		
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis		
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjericão e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,8	
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	2	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 (*)	
0260050	Lentilhas	0,01 (*)	
0260990	Outros (2)	0,01 (*)	

0270000	Produtos hortícolas de caule		0,01 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)	
0270020	Cardos	0,01 (*)	
0270030	Aipos	10	
0270040	Funchos	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	2	
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	
0270090	Palmitos	0,01 (*)	
0270990	Outros (2)	0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura		0,9 (+)
0280020	Cogumelos silvestres		0,01 (*)
0280990	Musgos e líquenes		0,01 (*)
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,06	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	2	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	2	7 (+)
0401070	Sementes de soja	0,05	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)	0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,3	0,7
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)	0,01 (*)

1014040	Rim	0,2	1,5
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1014990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo	0,2	0,3
1015020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1015030	Fígado	0,2	1,5
1015040	Rim	0,2	1,5
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1015990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1016000	f) aves de capoeira		
1016010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1016020	Tecido adiposo	0,08	0,05
1016030	Fígado	0,07	0,15
1016040	Rim	0,07	0,15
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,15
1016990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo	0,2	0,3
1017020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1017030	Fígado	0,2	1,5
1017040	Rim	0,2	1,5
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1017990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020000	Leite	0,05	0,5
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves	0,2	0,15
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)

1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,3
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Limite de determinação analítica

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = = Lipossolúvel

Clormequato (soma do clormequato e dos seus sais, expressa em cloreto de clormequato)

- (+) Os dados de monitorização recentes mostram que os níveis de clormequato em peras estão a diminuir, mas que a substância ainda ocorre em níveis superiores ao limite de determinação, devido a utilizações anteriores. Por conseguinte, é adequado estabelecer um LMR temporário de 0,07 mg/kg até que sejam apresentados novos dados de monitorização. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 13 de abril de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130020 Peras

- (+) Aplica-se o seguinte LMR aos cogumelos ostra: 6 mg/kg Os dados de monitorização mostram que no caso de cogumelos de cultura não tratados pode ocorrer contaminação cruzada com palha tratada legalmente com clormequato. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 13 de abril de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0280010 Cogumelos de cultura

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 13 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401060 Sementes de colza

- (3) No anexo IV, as entradas «1,4-diaminobutano (putrescina) (¹)», «acetato de amónio (¹)», «calcário (¹)», «pimenta (¹)», «repulsivos: farinha de sangue (¹)», «extratos de algas (¹)» e «cloridrato de trimetilamina (¹)» são substituídas por «1,4-diaminobutano (putrescina)», «acetato de amónio», «calcário», «pimenta», «repulsivos: farinha de sangue», «extratos de algas» e «cloridrato de trimetilamina», respetivamente.
-

REGULAMENTO (UE) 2020/1566 DA COMISSÃO**de 27 de outubro de 2020**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bupirimato, carfentrazona-etilo, etirimol e piriofenona no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a carfentrazona-etilo. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o bupirimato, o etirimol e a piriofenona.
- (2) No que diz respeito ao bupirimato, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽²⁾. O parecer propôs duas definições de resíduos separadas, «bupirimato» e «etirimol», a fim de cobrir a presença do metabolito etirimol resultante da utilização de bupirimato em produtos de origem vegetal. O parecer propôs a alteração das definições de resíduos em produtos de origem animal para «desetyl-etirimol». A Autoridade recomendou a redução dos LMR de bupirimato para morangos, amoras silvestres, bagas de *Rubus caesius*, groselhas (pretas, vermelhas e brancas), groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas), tomates, pimentos e aboborinhas. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para uvas de mesa e para vinho, berinjelas e produtos de origem animal, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) No que se refere ao etirimol, que é o principal produto de degradação do bupirimato, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para maçãs, peras, damascos, pêssegos, amoras silvestres, bagas de *Rubus caesius*, tomates, pimentos, pepinos, cornichões e aboborinhas. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para uvas de mesa e para vinho, berinjelas e produtos de origem animal, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos: *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for bupirimate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o bupirimato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). EFSA Journal (2019); 17(7): 5757.

- (4) No que diz respeito à carfentrazone-etilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽³⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. A Autoridade confirmou a proposta de alteração da definição do resíduo na sua revisão pelos pares⁽⁴⁾. A Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (5) No que diz respeito à piriofenona, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽⁵⁾. A Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu ainda que, relativamente aos LMR para suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra e égua), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) Os atuais limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) foram tidos em conta nos pareceres fundamentados da Autoridade. Para a fixação de LMR, foram tidos em conta LCX que são seguros para os consumidores da União.
- (7) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no limite de determinação (LD) específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas produtos, a evolução técnica exige a fixação de LD específicos.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (13) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for carfentrazone-ethyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a carfentrazone-etilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). EFSA Journal 2012;10(11):2956.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance carfentrazone-ethyl* (Revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa carfentrazone-etilo). EFSA Journal 2016;14 (8):4569.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for pyriofenone according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a piriofenona, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). EFSA Journal 2019;17(6):5711.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 17 de maio de 2021.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 17 de maio de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2020.

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes colunas relativas ao bupirimato, ao etirimol e à piriofenona:

[AnexoII-1]

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Bupirimato (A) (L) (R)	Etrimol (A) (L) (R)	Piriofenona
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	Citrinos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjas			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecâs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas			0,01 (*)
0130010	Maçãs	0,3	0,06	
0130020	Peras	0,3	0,06	
0130030	Marmelos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130040	Nêsperas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130050	Nêsperas-do-japão	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	

0140000	Frutos de prunóideas			0,01 (*)
0140010	Damascos	0,3	0,04	
0140020	Cerejas (doces)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140030	Pêssegos	0,3	0,04	
0140040	Ameixas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) uvas	1,5 (+)	0,4 (+)	
0151010	Uvas de mesa			0,9
0151020	Uvas para vinho			0,8
0152000	b) morangos	1,5	0,3	0,5
0153000	c) frutos de tutor			0,9
0153010	Amoras silvestres	0,7	0,07	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	0,7	0,07	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	1,5	0,15	
0153990	Outros (2)	0,7	0,07	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	1,5	2	
0154010	Mirtilos			1,5
0154020	Airelas			0,5
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			1,5
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			1,5
0154050	Bagas de roseira-brava			1,5
0154060	Amoras (brancas e pretas)			0,01 (*)
0154070	Azarolas			0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			0,01 (*)
0154990	Outros (2)			0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) pele comestível			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/Caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros (2)			
0162000	b) pele não comestível, pequenos			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			

0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros (2)			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas			
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais			
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinhas			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			
0213100	Rutabagas			

0213110	Nabos			
0213990	Outros (2)			
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros (2)			
0230000	Frutos de hortícolas			
0231000	a) solanáceas e malváceas			0,01 (*)
0231010	Tomates	0,8	0,01 (*)	
0231020	Pimentos	1,5	0,09	
0231030	Beringelas	1,5 (+)	0,1 (+)	
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	2	0,05	0,2
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros (2)			
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,3	0,15	0,2
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros (2)			
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			
0242000	b) couves de cabeça			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros (2)			
0243000	c) couves de folha			
0243010	Couves-chinesas			

0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros (2)			
0244000	d) couves-rábano			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/Erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros (2)			
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjericão e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros (2)			
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			

0260050	Lentilhas			
0260990	Outros (2)			
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros (2)			
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila/dormideira			
0401040	Sementes de sésamo			
0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora			
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Sementes de borragem			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			

0401140	Sementes de cânhamo			
0401150	Sementes de rícino			
0401990	Outros (2)			
0402000	Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREALIS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500010	Cevada			0,03
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			0,01 (*)
0500030	Milho			0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo			0,01 (*)
0500050	Aveia			0,03
0500060	Arroz			0,01 (*)
0500070	Centeio			0,01 (*)
0500080	Sorgo			0,01 (*)
0500090	Trigo			0,01 (*)
0500990	Outros (2)			0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFAR-ROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) flores			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) folhas e plantas			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) raízes			
0633010	Valeriana			

0633020	Ginseng			
0633990	Outros (2)			
0639000	d) quaisquer outras partes da planta			
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			

0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			
0900020	Canas-de-açúcar			
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros (2)			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos	(+)	(+)	(+)
1011010	Músculo			
1011020	Tecido adiposo			
1011030	Fígado			
1011040	Rim			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1011990	Outros (2)			
1012000	b) bovinos	(+)	(+)	(+)
1012010	Músculo			
1012020	Tecido adiposo			
1012030	Fígado			
1012040	Rim			
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1012990	Outros (2)			
1013000	c) ovinos	(+)	(+)	(+)
1013010	Músculo			
1013020	Tecido adiposo			
1013030	Fígado			
1013040	Rim			
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1013990	Outros (2)			

1014000	d) caprinos	(+)	(+)	(+)
1014010	Músculo			
1014020	Tecido adiposo			
1014030	Fígado			
1014040	Rim			
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1014990	Outros (2)			
1015000	e) equídeos	(+)	(+)	(+)
1015010	Músculo			
1015020	Tecido adiposo			
1015030	Fígado			
1015040	Rim			
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1015990	Outros (2)			
1016000	f) aves de capoeira	(+)	(+)	
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros (2)			
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo			
1017020	Tecido adiposo			
1017030	Fígado			
1017040	Rim			
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1017990	Outros (2)			
1020000	Leite	0,01 (*)(+)	0,01 (*)(+)	0,01 (*)(+)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)(+)	0,01 (*)(+)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			

1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Limite de determinação analítica

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Bupirimato (A) (L) (R)

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para o desetil-etirimol como comercialmente não disponível. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na primeira frase, até 28 de outubro de 2021, ou a sua inexistência, se esse padrão de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Bupirimato - código 1000000: Desetil-etirimol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 28 de outubro de 2022, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0151000 a) uvas
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho
0231030 Beringelas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 28 de outubro de 2022, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo

-
- 1011030** Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
-

-
- 1020030** Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Etirimol (A) (L) (R)

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para o desetil-etirimol como comercialmente não disponível. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na primeira frase, até 28 de outubro de 2021, ou a sua inexistência, se esse padrão de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Etirimol - código 1000000: Desetil-etirimol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 28 de outubro de 2022, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

- 0151000** a) uvas
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho
0231030 Beringelas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 28 de outubro de 2022, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

- 1011000** a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
-

-
- 1012040** Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
-

1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Piriofenona

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 28 de outubro de 2022, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011000 a) suíños
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua

b) A coluna relativa à carfentrazona-etilo passa a ter a seguinte redação:

[ANEXO II-2]

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (¹)	Soma de carfentrazona-etilo e carfentrazona, expressa em carfentrazona-etilo (R)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,02 (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	0,05 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	0,02 (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	

0140000	Frutos de prunóideas	0,02 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,02 (*)
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	0,02 (*)
0161020	Figos	0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,05 (*)
0161040	Cunquates	0,02 (*)
0161050	Carambolas	0,02 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,02 (*)
0161070	Jamelões	0,02 (*)
0161990	Outros (2)	0,02 (*)

0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,02 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	0,05 (*)
0163020	Bananas	0,02 (*)
0163030	Mangas	0,02 (*)
0163040	Papaias	0,02 (*)
0163050	Romãs	0,02 (*)
0163060	Anonas	0,02 (*)
0163070	Goiabas	0,02 (*)
0163080	Ananases	0,02 (*)
0163090	Fruta-pão	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,02 (*)
0163990	Outros (2)	0,02 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,02 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinhas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	

0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,02 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,02 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,02 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	

0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,02 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,02 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,02 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,02 (*)
0255000	e) endívias	0,02 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,04 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	

0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,02 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algues e organismos procariotas	0,02 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	

0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREALIS	0,05 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Moranguinho	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	

0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarobas	
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,1 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,1 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,1 (*)

0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,1 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,1 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,1 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	0,01 (*)
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	

1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	

1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAIS-QUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Limite de determinação analítica

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

([†]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Soma de carfentrazona-etilo e carfentrazona, expressa em carfentrazona-etilo (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Soma de carfentrazona-etilo e carfentrazona, expressa em carfentrazona-etilo - código 1000000: Carfentrazona-etilo

(2) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas ao bupirimato, ao etirimol e à piriofenona.

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1567 DA COMISSÃO

de 26 de outubro de 2020

relativa ao apoio financeiro para o desenvolvimento do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (¹), em especial o artigo 61.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1896 prevê o reforço do mandato da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (a seguir designada «Agência»), dotando-a das capacidades necessárias sob a forma de um corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (a seguir designado «corpo permanente»).
- (2) O corpo permanente deverá incluir efetivos operacionais cedidos pelos Estados-Membros. Para garantir que os Estados-Membros estão em condições de contribuir com esses efetivos, importa criar um sistema financeiro que permita reforçar o desenvolvimento dos respetivos recursos humanos.
- (3) O apoio financeiro deve ser prestado sob a forma de um pagamento anual efetuado pela Agência aos Estados-Membros no final do ano N. Além disso, a pedido de um Estado-Membro, a Agência deverá poder conceder um adiantamento antes do final desse ano.
- (4) O artigo 61.º, n.º 1, alíneas, a), b) e c), do Regulamento (UE) 2019/1896 define as fórmulas de cálculo do pagamento anual correspondentes às diferentes categorias de pessoal operacional do corpo permanente. O apoio financeiro a conceder será determinado, em grande medida, com base no nível de participação dos Estados-Membros no corpo permanente para as categorias de pessoal 2 e 3. O sistema de apoio financeiro deverá incluir ainda um mecanismo para compensar, em determinados casos, os serviços nacionais dos Estados-Membros a partir dos quais o pessoal estatutário da Agência será recrutado («financiamento da categoria 1»).
- (5) As fórmulas de cálculo do pagamento anual devem basear-se no montante de referência definido no artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1896.
- (6) No interesse da simplificação e de uma coordenação eficaz, cada Estado-Membro deve designar uma autoridade nacional central responsável pela gestão do apoio financeiro. Poderá também ser designado como autoridade nacional central um ponto de contacto nacional designado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1896.
- (7) Para facilitar a preparação dos pedidos de pagamentos, a Agência deve facultar as informações necessárias aos Estados-Membros, nomeadamente informações relativas aos montantes de referência e ao número de pessoas recrutadas pela Agência junto dos serviços nacionais.
- (8) Para compensar os investimentos dos Estados-Membros na formação do novo pessoal que substitui o pessoal cessante dos serviços nacionais, a Agência apenas deverá ter em conta o pessoal que tenha terminado a sua relação institucional com as autoridades nacionais em causa de forma permanente ou que a tenha suspendido durante o período de emprego na Agência.

(¹) JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

- (9) Para cumprir as condições relacionadas com o financiamento da categoria 2 de pessoal operacional, o aumento real de efetivos nacionais de guardas de fronteira deve ser medido tendo por base a situação em 30 de abril de 2019, ou seja, no dia seguinte ao do acordo político entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o texto que viria a ser o Regulamento (UE) 2019/1896. O cálculo deve ter em conta os efetivos de todas as principais autoridades que contribuam de forma sistemática para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira mediante destacamentos ou, caso as autoridades possuam um mandato que vá além das atividades operacionais da Agência apoiadas pelo corpo permanente, os efetivos das entidades pertencentes a essas autoridades que contribuam mediante destacamentos.
- (10) Os Estados-Membros devem dispor de mecanismos e procedimentos destinados a evitar irregularidades e fraudes no sistema de apoio financeiro. Para limitar, tanto quanto possível, a carga administrativa e os custos associados, esses procedimentos e mecanismos devem basear-se numa análise de risco.
- (11) No que diz respeito ao objetivo de apoiar a preparação dos Estados-Membros para contribuírem para o corpo permanente, é importante disponibilizar efetivamente o apoio financeiro o mais rapidamente possível. A presente decisão deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (12) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho (¹). Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (13) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho (²).
- (14) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho (³).
- (15) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho (⁴).
- (16) A presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2011.
- (17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira,

(¹) Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

(²) Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

(³) Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

(⁴) Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Coeficiente de correção», a percentagem aplicada à remuneração dos funcionários expatriados para ajustar as diferenças no nível dos preços dos bens e serviços de consumo no local de afetação em relação à cidade de referência, conforme definido pelo Eurostat⁽⁶⁾;
- 2) «Ano N», o ano, de 1 de janeiro até 31 de dezembro, durante o qual um Estado-Membro tem de cumprir as condições previstas no artigo 61.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 para ter direito a receber apoio financeiro;
- 3) «Pagamento anual», um pagamento efetuado pela Agência ao Estado-Membro em questão após o final do ano N;
- 4) «Adiantamento», um pagamento efetuado pela Agência ao Estado-Membro em questão antes do final do ano N a título de adiantamento do pagamento anual;
- 5) «Efetivos nacionais de guardas de fronteira», os efetivos das entidades específicas pertencentes às autoridades nacionais principais ou, se aplicável, de todas as autoridades nacionais principais que contribuem de forma sistemática para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira mediante destacamentos em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (UE) 2019/1896.

Artigo 2.º

Informação a transmitir pela Agência

1. Até 31 de janeiro do ano N, a Agência deve informar os Estados-Membros sobre os montantes de referência para esse ano por Estado-Membro, tendo em conta o respetivo coeficiente de correção.
2. Para o cálculo dos montantes de referência, a Agência deve ter em conta os valores mais recentes disponíveis relativos ao vencimento de um agente contratual do grupo de funções III, grau 8, escalão 1, ajustados através do coeficiente de correção.

Artigo 3.º

Disposições nos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade nacional central responsável pela gestão do apoio financeiro em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE) 2019/1896. O Estado-Membro deve notificar a autoridade nacional central designada à Agência antes de ser pedido o primeiro pagamento em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, com o artigo 6.º, n.º 1, ou com o artigo 15.º, n.º 2.
2. A autoridade nacional central tem as seguintes atribuições:
 - a) Cooperar com a Agência para a monitorização das condições aplicáveis previstas no artigo 61.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896;
 - b) Garantir a comunicação à Agência de todas as informações necessárias para a gestão do apoio financeiro referido no artigo 61.º do Regulamento (UE) 2019/1896;
 - c) Gerir as questões relacionadas com o pagamento do apoio financeiro, nomeadamente os pedidos de adiantamentos ou de pagamentos à Agência e a receção dos pagamentos correspondentes da Agência;
 - d) Redistribuir os pagamentos às autoridades nacionais proporcionalmente às suas contribuições de pessoal para o corpo permanente, sempre que previsto pelas disposições nacionais.

⁽⁶⁾ <https://ec.europa.eu/eurostat/web/civil-servants-remuneration/correction-coefficients>.

*Artigo 4.^º***Moeda**

O apoio financeiro será pago em euros.

CAPÍTULO 2**DISPOSIÇÕES PORMENORIZADAS RELATIVAS AOS PAGAMENTOS***Artigo 5.^º***Disposições pormenorizadas relativas ao pagamento anual**

1. Um Estado-Membro pode solicitar um pagamento anual entre 1 de janeiro e 30 de junho do ano N + 1.
2. O pagamento anual é devido se as condições previstas no artigo 61.^º, n.^º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 tiverem sido cumpridas no ano N. A autoridade nacional central só pode solicitar financiamento para a categoria 2 de pessoal operacional se o Estado-Membro em questão tiver apresentado os relatórios completos à Agência para efeitos de verificação dos montantes devidos em conformidade com o artigo 61.^º do Regulamento (UE) 2019/1896.
3. O pagamento anual deve incluir um ou mais dos seguintes:
 - a) Os montantes previstos no artigo 61.^º, n.^º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1896, calculados como 100 % do montante de referência multiplicado pelo número de membros do pessoal operacional indicado para o ano N + 2 para destacamento nos termos do anexo II do Regulamento 2019/1896 («financiamento da categoria 2»);
 - b) Os montantes previstos no artigo 61.^º, n.^º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/1896, calculados como 37 % do montante de referência multiplicado pelo número de membros do pessoal operacional efetivamente destacado nos termos do artigo 57.^º, dentro do limite estabelecido no anexo III, e nos termos do artigo 58.^º, dentro do limite estabelecido no anexo IV, se aplicável («financiamento das categorias 3 e 4»);
 - c) Os montantes previstos no artigo 61.^º, n.^º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/1896, calculados como um pagamento único de 50 % do montante de referência multiplicado pelo número de membros do pessoal operacional recrutado pela Agência como pessoal estatutário proveniente dos serviços nacionais («financiamento da categoria 1»).

*Artigo 6.^º***Disposições pormenorizadas relativas ao adiantamento**

1. Um Estado-Membro pode solicitar à Agência um adiantamento para o ano N, a fim de apoiar o desenvolvimento dos recursos humanos antes de ser efetuado o pagamento anual correspondente. O pedido deve identificar claramente as categorias de pessoal às quais diz respeito. Os pedidos de financiamento da categoria 2 devem incluir um comprovativo do aumento efetivo correspondente de pessoal em conformidade com o modelo que figura no anexo II. Devem ser apresentados entre 1 de julho e 15 de setembro do ano N.
2. A Agência deve conceder um adiantamento se as condições previstas no artigo 61.^º, n.^º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 tiverem sido cumpridas durante o período decorrido entre 1 de janeiro e a data do pedido de adiantamento.
3. O pedido de adiantamento deve dizer respeito a um montante mínimo de 50 000 EUR.

Capítulo 3**Disposições pormenorizadas relacionadas com o financiamento da categoria 2***Artigo 7.^º***Condições relacionadas com o financiamento da categoria 2**

1. O financiamento da categoria 2 relativo ao ano N é devido apenas na condição de os Estados-Membros aumentarem cumulativamente os respetivos efetivos nacionais de guardas de fronteira através do recrutamento de novos membros no período em causa.

2. O aumento dos efetivos nacionais de guardas de fronteira no Estado-Membro em questão deve ser calculado anualmente comparando o número de membros do pessoal em 31 de dezembro do ano N com o número de membros do pessoal em 30 de abril de 2019 no ativo nas entidades pertencentes às autoridades em causa ou, se aplicável, de todas as autoridades nacionais principais que contribuem para o corpo permanente mediante destacamentos.

3. O mais tardar até 29 de novembro de 2020, os Estados-Membros devem informar a Agência sobre o seu número de efetivos nacionais de guardas de fronteira em 30 de abril de 2019, utilizando o modelo que figura no anexo I.

Artigo 8.º

Controlo do respeito das condições aplicáveis ao financiamento da categoria 2

1. Os Estados-Membros devem facultar, através das suas autoridades nacionais centrais, as informações que confirmem o cumprimento das condições relacionadas com o financiamento da categoria 2 para o ano N, mediante o preenchimento do modelo que figura no anexo II. A Agência deve verificar essas informações no âmbito da avaliação da vulnerabilidade no ano N + 1.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações facultadas estão completas e são suficientemente pormenorizadas para permitirem à Agência verificar o cumprimento das condições para o financiamento da categoria 2.

3. A autoridade nacional central deve ter acesso, mediante pedido, a toda a documentação pertinente detida pelas respetivas autoridades nacionais que possa estar relacionada com a gestão do apoio financeiro nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2019/1896.

Artigo 9.º

Recuperação do adiantamento para a categoria 2

1. Quando apresentam o pedido de pagamento anual, os Estados-Membros devem informar a Agência caso o aumento real global de efetivos no ano N tenha sido inferior ao número relativamente ao qual o Estado-Membro recebeu um adiantamento nesse ano.

2. Com base nas informações recebidas dos Estados-Membros, depois da auditoria, ou sempre que as verificações efetuadas através da avaliação da vulnerabilidade levada a cabo no ano N + 1 demonstrem um aumento real global de efetivos inferior, conforme mencionado no n.º 1, a Agência deve recuperar o montante correspondente à diferença emitindo uma nota de débito ao Estado-Membro em causa. A Agência pode decidir, com o acordo do Estado-Membro, não recuperar os montantes e ajustar o pagamento do ano seguinte em conformidade.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES PORMENORIZADAS RELACIONADAS COM O FINANCIAMENTO DAS CATEGORIAS 3 E 4

Artigo 10.º

Condições relacionadas com o financiamento das categorias 3 e 4

1. Os montantes destinados ao financiamento das categorias 3 e 4 são devidos integralmente em função do número de membros do pessoal efetivamente destacado por um período consecutivo ou não consecutivo de 120 dias durante o ano N.

2. Para destacamentos com uma duração inferior ou superior a 120 dias, o financiamento das categorias 3 e 4 deve ser calculado proporcionalmente, com base num período de referência de 120 dias.

3. O cálculo proporcional deve basear-se numa unidade de cálculo equivalente ao destacamento de um membro da equipa por um dia em qualquer atividade operacional realizada pelo corpo permanente, incluindo os dias de viagem necessários.

Artigo 11.^º**Controlo do respeito das condições aplicáveis ao financiamento das categorias 3 e 4**

A Agência deve verificar o cumprimento das condições relacionadas com o financiamento das categorias 3 e 4 com base nos seus próprios dados operacionais relativos aos destacamentos do corpo permanente.

Artigo 12.^º**Condições relacionadas com o financiamento do pessoal técnico**

1. Sempre que o destacamento de pessoal técnico exceda, excepcionalmente, as contribuições nacionais máximas estabelecidas no anexo III do Regulamento (UE) 2019/1896, o apoio financeiro é devido desde que o pessoal técnico seja destacado nos termos do artigo 57.^º desse regulamento durante o ano N.
2. Para destacamentos com uma duração inferior ou superior a 120 dias, o financiamento do pessoal técnico deve ser calculado proporcionalmente, conforme previsto no artigo 10.^º, n.^º 3.

Artigo 13.^º**Controlo do respeito das condições aplicáveis ao financiamento do pessoal técnico**

A Agência deve verificar o cumprimento das condições relacionadas com o pessoal técnico com base nos seus próprios dados operacionais relativos aos destacamentos efetivos em conformidade com o artigo 57.^º do Regulamento (UE) 2019/1896.

Capítulo 5**Disposições pormenorizadas relacionadas com o financiamento da categoria 1****Artigo 14.^º****Condições relacionadas com o financiamento da categoria 1**

1. A Agência deve informar a autoridade nacional central sobre o pessoal proveniente dos serviços nacionais desse Estado-Membro que tenham entrado ao serviço da Agência no ano N.
2. Antes de informar a autoridade nacional central, a Agência deve obter a confirmação do pessoal em causa de que terminaram ou suspenderam a sua relação institucional com as autoridades nacionais em questão.
3. A Agência deve facultar as informações mencionadas no n.^º 1 até 31 de janeiro do ano N + 1 de forma anonimizada mediante indicação da autoridade nacional em causa e do número de membros do pessoal que cumprem as condições previstas no n.^º 2.

CAPÍTULO 6**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 15.^º****Disposições especiais para 2020**

1. Até 12 de novembro de 2020, a Agência deve informar os Estados-Membros sobre os seus montantes de referência para 2020, tendo em conta os respetivos coeficientes de correção.
2. Os Estados-Membros podem solicitar o adiantamento até 15 de novembro de 2020, contanto que tenham informado a Agência sobre os seus efetivos nacionais de guardas de fronteira em 30 de abril de 2019, em conformidade com o disposto no artigo 7.^º, n.^º 3.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Efetivos nacionais de guardas de fronteira em 30 de abril de 2019 nas principais autoridades que contribuem de forma sistemática para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira mediante de destacamentos e/ou, se aplicável, nas entidades pertencentes às autoridades que contribuem mediante destacamentos em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (UE) 2019/1896

Autoridades que contribuem de forma sistemática para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira («GEFC») mediante destacamentos ou entidades que contribuem para o corpo permanente, ou ambas, pertencentes a autoridades que possuam um mandato que vá além das atividades operacionais da Agência apoiadas pelo corpo permanente	Entidade pertencente à autoridade que possui um mandato que vai além das atividades operacionais da Agência apoiadas pelo corpo permanente	Número de membros do pessoal no ativo em 30 de abril de 2019 em autoridades que contribuem de forma sistemática para o corpo permanente da GEFC mediante destacamentos e/ou nas entidades pertencentes que contribuem para o corpo permanente pertencentes a autoridades que possuam um mandato que vá além das atividades operacionais da Agência apoiadas pelo corpo permanente
[NOME]	[entidade pertencente à autoridade, se aplicável]	
[NOME]	[entidade pertencente à autoridade, se aplicável]	
	Número total:	

ANEXO II

Modelo para o pedido de pagamento da categoria 2

Autoridade/entidade que contribui para o corpo permanente	Número de membros de pessoal efetivamente nos cargos em 30 de abril de 2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Ano de 2024	Ano de 2025
[por autoridade/entidade pertencente do EM]	[número total]	Número de multiplicação máxima: Novos recrutamentos: Reduções: Número total de membros do pessoal: Aumento efetivo: Elegíveis para pagamento:	Número de multiplicação máxima: Novos recrutamentos: Reduções: Número total de membros do pessoal: Aumento efetivo: Elegíveis para pagamento:	Número de multiplicação máxima: Novos recrutamentos: Reduções: Número total de membros do pessoal: Aumento efetivo: Elegíveis para pagamento:	Número de multiplicação máxima: Novos recrutamentos: Reduções: Número total de membros do pessoal: Aumento efetivo: Elegíveis para pagamento:	Número de multiplicação máxima: Novos recrutamentos: Reduções: Número total de membros do pessoal: Aumento efetivo: Elegíveis para pagamento:	Número de multiplicação máxima: Novos recrutamentos: Reduções: Número total de membros do pessoal: Aumento efetivo: Elegíveis para pagamento:
[Estado-Membro]	[número total]	[número total]	[número total]	[número total]	[número total]	[número total]	[número total]

Explicação do modelo para o pedido de pagamento da categoria 2

O «número de multiplicação máxima» é um limiar utilizado no ano N baseado no número de contribuições anuais dos Estados-Membros a fornecer ao corpo permanente da GEFC mediante o destacamento de longa duração de pessoal no ano N + 2, em conformidade com o anexo II do Regulamento (UE) 2019/1896;

«Novos recrutamentos» é o número de membros do pessoal recém-recrutados no ano N pelas autoridades que contribuem de forma sistemática para o corpo permanente da GEFC mediante destacamentos ou entidades que contribuem para o corpo permanente, ou ambas, pertencentes a autoridades que possuam um mandato que vá além das atividades operacionais da Agência apoiadas pelo corpo permanente;

«Reduções» é o número de membros do pessoal que abandonaram as autoridades que contribuem de forma sistemática para o corpo permanente da GEFC mediante destacamentos ou entidades que contribuem para o corpo permanente, ou ambas, pertencentes a autoridades que possuam um mandato que vá além das atividades operacionais da Agência apoiadas pelo corpo permanente no ano N;

«Número total de membros do pessoal» é o número total de membros do pessoal no ativo em 31 de dezembro do ano N;

«Aumento efetivo» é a diferença entre o número de membros do pessoal no ativo em 31 de dezembro do ano N e o número de membros do pessoal no ativo em 30 de abril de 2019 (valor de base);

«Elegíveis para pagamento» é o número total de membros do pessoal no ativo em 31 de dezembro do ano N reduzido pelo número de membros do pessoal no ativo em 30 de abril de 2019 (valor de base), limitado pelo número de multiplicação máximo aplicável nesse ano.

- (5) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que se refere à propagação da peste suína africana, é importante que as alterações introduzidas no anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE pela presente decisão produzam efeitos o mais rapidamente possível.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2020.

*Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão*

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

PARTE I

1. Bélgica

As seguintes zonas na Bélgica:

dans la province de Luxembourg:

- la zone est délimitée, dans le sens des aiguilles d'une montre, par:
 - Frontière avec la France,
 - Rue Mersinhat à Florenville,
 - La N818 jusque son intersection avec la N83,
 - La N83 jusque son intersection avec la N884,
 - La N884 jusque son intersection avec la N824,
 - La N824 jusque son intersection avec Le Routeux,
 - Le Routeux,
 - Rue d'Orgéo,
 - Rue de la Vierre,
 - Rue du Bout-d'en-Bas,
 - Rue Sous l'Eglise,
 - Rue Notre-Dame,
 - Rue du Centre,
 - La N845 jusque son intersection avec la N85,
 - La N85 jusque son intersection avec la N40,
 - La N40 jusque son intersection avec la N802,
 - La N802 jusque son intersection avec la N825,
 - La N825 jusque son intersection avec la E25-E411,
 - La E25-E411 jusque son intersection avec la N40,
 - N40: Burnaimont, Rue de Luxembourg, Rue Ranci, Rue de la Chapelle,
 - Rue du Tombois,
 - Rue Du Pierroy,
 - Rue Saint-Orban,
 - Rue Saint-Aubain,
 - Rue des Cottages,
 - Rue de Relune,
 - Rue de Rulune,
 - Route de l'Ermitage,
 - N87: Route de Habay,
 - Chemin des Ecoliers,
 - Le Routy,
 - Rue Burgknapp,
 - Rue de la Halte,

- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz rietumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Dauguļupes ielas un Dauguļupītes,
- Grobiņas novads,
- Rucavas novada Dunikas pagasts.

5. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- Klaipēdos rajono savivaldybēs: Agluonēnu, Priekulēs, Veiviržēnu, Judrēnu, Endriejavu ir Vēžaičių seniūnijos,
- Kretingos rajono savivaldybēs: Darbēnu, Kretingos ir Žalgirio seniūnijos,
- Plungēs rajono savivaldybēs: Nausodžio sen dalis nuo kelio 166 ī pietryčius ir Kuliu seniūnija,
- Skuodo rajono savivaldybēs: Lenkimu, Mosēdžio, Skuodo, Skuodo miesto seniūnijos.

6. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Wielbark i Rozogi w powiecie szczycieńskim,
- gminy Janowiec Kościelny, Janowo i część gminy Kozłowo położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Rączki – Kownatki – Gardyny w powiecie nidzickim,
- powiat działdowski,
- gmina Dąbrówno w powiecie ostródzkim,
- gminy Kisielice, Susz, Iława z miastem Iława, Lubawa z miastem Lubawa, w powiecie iławskim,
- gmina Grodziczno w powiecie nowomiejskim,

w województwie podlaskim:

- gminy Wysokie Mazowieckie z miastem Wysokie Mazowieckie, Czyżew i część gminy Kulesze Kościelne położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie wysokomazowieckim,
- gminy Miastkowo, Nowogród, Śniadowo i Zbójna w powiecie łomżyńskim,
- gminy Szumowo, Zambrów z miastem Zambrów i część gminy Kołaki Kościelne położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie zambrowskim,

w województwie mazowieckim:

- powiat ostrołęcki,
- powiat miejski Ostrołęka,
- gminy Bielsk, Brudzeń Duży, Drobin, Gąbin, Łąck, Nowy Duninów, Radzanowo, Słupno i Stara Biała w powiecie płockim,
- powiat miejski Płock,
- powiat sierpecki,
- powiat żuromiński,
- gminy Andrzejewo, Brok, Stary Lubotyń, Szulborze Wielkie, Wąsewo, Ostrów Mazowiecka z miastem Ostrów Mazowiecka, część gminy Małkinia Góra położona na północ od rzeki Brok w powiecie ostrowskim,
- gminy Dzierzgowo, Lipowiec Kościelny, miasto Mława, Radzanów, Szreńsk, Szydłowo i Wieczfnia Kościelna, w powiecie mławskim,
- powiat przasnyski,
- powiat makowski,
- gminy Gzy, Obryte, Zatory, Pułtusk i część gminy Winnica położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Bielany, Winnica i Pokrzywnica w powiecie pułtuskim,
- gminy Brańszczyk, Długosiodło, Rząśnik, Wyszków, Zabrodzie i część gminy Somianka położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 62 w powiecie wyszkowskim,

- gminy Mikołajki Pomorskie, Stary Targ i Sztum w powiecie sztumskim,
- powiat gdański,
- Miasto Gdańsk,
- powiat tczewski,
- powiat kwidzyński,

w województwie lubuskim:

- gminy Międzyrzecz, Pszczew, część gminy Trzciel położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 92 w powiecie międzyrzeckim,
- część gminy Lubrza położona na północ od linii wyznaczonej przez autostradę A2, część gminy Łagów położona na północ od linii wyznaczonej przez autostradę A2, część gminy Świebodzin położona na północ od linii wyznaczonej przez autostradę A2w powiecie świebodzińskim,
- gmina Ośno Lubuskie powiecie słubickim,
- gminy Krzeszyce, Sulęcin i część gminy Torzym położona na północ od linii wyznaczonej przez autostradę A2 w powiecie sulęcińskim,
- gminy Bogdaniec, Lubiszyn i część gminy Witnica położona na północny - wschód od drogi biegnącej od zachodniej granicy gminy od miejscowości Krześnica, przez miejscowości Kamień Wielki - Mościce - Witnica - Kłopotowo do południowej granicy gminy w powiecie gorzowskim,

w województwie dolnośląskim:

- gminy Bolesławiec z miastem Bolesławiec, Gromadka i Osiecznica w powiecie bolesławieckim,
- gmina Węgliniec w powiecie zgorzeleckim,
- gmina Chocianów i część gminy Przemków położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 12 w powiecie polkowickim,
- gmina Jemielno, Niechlów i Góra w powiecie górowskim,
- gmina Rudna i Lubin z miastem Lubin w powiecie lubińskim,

w województwie wielkopolskim:

- gminy Krzemieniewo, Rydzyna, część gminy Święciechowa położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 12w powiecie leszczyńskim,
- część gminy Kwilcz położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 24, część gminy Międzychód położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 24 w powiecie międzychodzkim,
- gminy Lwówek, Kuślin, Opalenica, część gminy Miedzichowo położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 92, część gminy Nowy Tomyśl położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 305 w powiecie nowotomyskim,
- gminy Granowo, Grodzisk Wielkopolski i część gminy Kamieniec położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 308 w powiecie grodziskim,
- gminy Czempiń, miasto Kościan, część gminy wiejskiej Kościan położona na północny – zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 5 oraz na wschód od linii wyznaczonej przez kanał Obry, część gminy Krzywiń położona na wschód od linii wyznaczonej przez kanał Obry w powiecie kościańskim,
- powiat miejski Poznań,
- gminy Swarzędz, Pobiedziska, Czerwonak, Mosina, miasto Luboń, miasto Puszczykowo, część gminy Komorniki położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 5, część gminy Stęszew położona na południowy – wschód od linii wyznaczonej przez drogi nr 5 i 32 i część gminy Kórnik położona na zachód od linii wyznaczonych przez drogi: nr S11 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 434 i drogę nr 434 biegnącą od tego skrzyżowania do południowej granicy gminy, część gminy Rokietnica położona na południowy zachód od linii kolejowej biegnącej od północnej granicy gminy w miejscowości Krzysztkowo do południowej granicy gminy w miejscowości Kiekrz oraz część gminy wiejskiej Murowana Goślina położona na południe od linii kolejowej biegnącej od północnej granicy miasta Murowana Goślina do północno-wschodniej granicy gminy w powiecie poznańskim,
- gmina Kiszkowo i część gminy Klecko położona na zachód od rzeki Mała Wełna w powiecie gnieźnieńskim,

- gminy Lubasz, Czarnków z miastem Czarnków, część gminy Połajewo na połnocna północ od drogi łączącej miejscowości Chraplewo, Tarnówko-Boruszyn, Krosin, Jakubowo, Połajewo - ul. Ryczywolska do północno-wschodniej granicy gminy oraz część gminy Wieleń położona na południe od linii kolejowej biegnącej od wschodniej granicy gminy przez miasto Wieleń i miejscowości Herbutowo do zachodniej granicy gminy w powiecie czarnkowsko-trzcianeckim,
- gminy Pniewy, Ostroróg, Wronki, miasto Szamotuły i część gminy Szamotuły położona na zachód od zachodniej granicy miasta Szamotuły i na południe od linii kolejowej biegnącej od południowej granicy miasta Szamotuły, do południowo-wschodniej granicy gminy oraz część gminy Obrzycko położona na zachód od drogi nr 185 łączącej miejscowości Gaj Mały, Słopanowo i Obrzycko do północnej granicy miasta Obrzycko, a następnie na zachód od drogi przebiegającej przez miejscowości Chraplewo oraz część gminy Duszniki położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 306 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 92 oraz na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 92 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 306, część gminy Kaźmierz położona na północ i na zachód od linii wyznaczonych przez drogi: nr 92 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą łączącą miejscowości Witkowice – Gorszewice – Kaźmierz (wzdłuż ulic Czeresińska, Dworcowa, Marii Konopnickiej) – Chlewiska, biegnącą do wschodniej granicy gminy w powiecie szamotulskim,
- gmina Budzyń w powiecie chodzieskim,
- gminy Mieścińsko, Skoki i Wągrowiec z miastem Wągrowiec w powiecie wągrowieckim,
- gmina Dobrzyca i część gminy Gizałki położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 443 w powiecie pleszewskim,
- gmina Zagórów w powiecie słupeckim,
- gmina Pyzdry w powiecie wrzesińskim,
- gminy Kotlin, Żerków i część gminy Jarocin położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogi nr S11 i 15 w powiecie jarocińskim,
- gmina Rozdrażew, część gminy Koźmin Wielkopolski położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 15, część gminy Krotoszyn położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 15 oraz na wschód od granic miasta Krotoszyn w powiecie krotoszyńskim,
- gminy Nowe Skalmierzyce, Raszków, Ostrów Wielkopolski z miastem Ostrów Wielkopolski w powiecie ostrowskim,
- powiat miejski Kalisz,
- gminy Ceków – Kolonia, Godziesze Wielkie, Koźminek, Lisków, Mycielin, Opatówek, Szczytniki w powiecie kaliskim,
- gmina Malanów i część gminy Tuliszków położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 72 w powiecie tureckim,
- gminy Rychwał, Rzgów, część gminy Grodziec położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 443, część gminy Stare Miasto położona na południe od linii wyznaczonej przez autostradę nr A2 w powiecie konińskim,

w województwie zachodniopomorskim:

- część gminy Boleszkowice położona na północny wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 31 i część gminy Dębno położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 31 biegnącą od zachodniej granicy gminy do miejscowości Sarbinowo, a następnie na północ od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od miejscowości Sarbinowo przez miejscowości Krześnica do wschodniej granicy gminy w powiecie myśliborskim,
- gmina Mieszkowice w powiecie gryfińskim.

7. Eslováquia

As seguintes zonas na Eslováquia:

- the whole district of Vranov nad Topľou, except municipalities included in part II,
- the whole district of Humenné,
- the whole district of Snina,
- the whole district of Sobrance, except municipalities included in part III,
- in the district of Michalovce municipality Strázske,

- in the regional unit of Evros:
 - the municipal departments of Kyriaki, Mandra, Mavrokklesi, Mikro Dereio, Protokklesi, Roussa, Goniko, Geriko, Sidirochori, Megalo Derio, Sidiro, Giannouli, Agriani and Petrolofos (in Soufli municipality),
 - the municipal departments of Dikaia, Arzos, Elaia, Therapio, Komara, Marasia, Ormenio, Pentalofos, Petrota, Plati, Ptelea, Kyprinos, Zoni, Fulakio, Spilaio, Nea Vyssa, Kavili, Kastanies, Rizia, Sterni, Ampelakia, Valtos, Megali Doxipara, Neochori and Chandras (in Orestiada municipality),
 - the municipal departments of Asvestades, Ellinochori, Karoti, Koufovouno, Kiani, Mani, Sitochori, Alepochori, Asproneri, Metaxades, Vrysika, Doksa, Elafoxori, Ladi, Palouri and Poimeniko (in Didymoteiko municipality),
- in the regional unit of Serres:
 - the municipal departments of Kerkini, Livadia, Makryniitsa, Neochori, Platanakia, Petritsi, Akritochori, Vryoneia, Gonimo, Mandraki, Megalochori, Rodopoli, Ano Poroia, Katw Poroia, Sidirokastro, Vamvakophyto, Promahonas, Kamaroto, Strymonochori, Charopo, Kastanousi and Chortero and the community departments of Achladochori, Agkistro and Kapnophyto (in Sintiki municipality),
 - the municipal departments of Serres, Elaionas and Oinoussa and the community departments of Orini and Ano Vrontou (in Serres municipality),
 - the municipal departments of Dasochoriou, Irakleia, Valtero, Karperi, Koimisi, Lithotopos, Limnochori, Podismeno and Chryschorafa (in Irakleia municipality).

PARTE II

1. Bélgica

As seguintes zonas na Bélgica:

dans la province de Luxembourg:

- la zone est délimitée, dans le sens des aiguilles d'une montre, par:
 - La Rue de la Station (N85) à Florenville jusque son intersection avec la N894,
 - La N894 jusque son intersection avec la rue Grande,
 - La rue Grande jusque son intersection avec la rue de Neufchâteau,
 - La rue de Neufchâteau jusque son intersection avec Hosseuse,
 - Hosseuse,
 - La Roquignole,
 - Les Chanvières,
 - La Fosse du Loup,
 - Le Sart,
 - La N801 jusque son intersection avec la rue de l'Accord,
 - La rue de l'Accord,
 - La rue du Fet,
 - La N40 jusque son intersection avec la E25-E411,
 - La E25-E411 jusque son intersection avec la N81 au niveau de Weyler,
 - La N81 jusque son intersection avec la N883 au niveau d'Aubange,
 - La N883 jusque son intersection avec la N88 au niveau d'Aubange,
 - La N88 jusque son intersection avec la N811,
 - La N811 jusque son intersection avec la rue Baillet Latour,
 - La rue Baillet Latour jusque son intersection avec la N88,
 - La N88 (rue Baillet Latour, rue Fontaine des Dames, rue Yvan Gils, rue de Virton, rue de Gérouville, Route de Meix) jusque son intersection avec la N981,
 - La N981 (rue de Virton) jusque son intersection avec la N83,
 - La N83 (rue du Faing, rue de Bouillon, rue Albert 1er, rue d'Arlon) jusque son intersection avec la N85 (Rue de la Station) à Florenville.

- Aizkraukles novads,
- Aknīstes novads,
- Alojas novads,
- Alsungas novads,
- Alūksnes novads,
- Amatas novads,
- Apes novads,
- Auces novads,
- Babītes novads,
- Baldones novads,
- Baltinavas novads,
- Balvu novads,
- Bauskas novads,
- Beverīnas novads,
- Brocēnu novads,
- Burtnieku novads,
- Carnikavas novads,
- Cēsu novads
- Cesvaines novads,
- Ciblas novads,
- Dagdas novads,
- Daugavpils novads,
- Dobeles novads,
- Dundagas novads,
- Durbes novads,
- Engures novads,
- Ērgļu novads,
- Garkalnes novads,
- Gulbenes novads,
- Iecavas novads,
- Ikšķiles novads,
- Ilūkstes novads,
- Inčukalna novads,
- Jaunjelgavas novads,
- Jaunpiebalgas novads,
- Jaunpils novads,
- Jēkabpils novads,
- Jelgavas novads,
- Kandavas novads,
- Kārsavas novads,
- Ķeguma novads,
- Ķekavas novads,

- Kocēnu novads,
- Kokneses novads,
- Krāslavas novads,
- Krimuldas novads,
- Krustpils novads,
- Kuldīgas novada, Laidu pagasta daļa uz ziemeļiem no autoceļa V1296, Padures, Rumbas, Rendas, Kabiles, Vārmes, Pelču, Ēdoles, Īvandes, Kurmāles, Turlavas, Gudenieku un Snēpeles pagasts, Kuldīgas pilsēta,
- Lielvārdes novads,
- Līgatnes novads,
- Limbažu novads,
- Līvānu novads,
- Lubānas novads,
- Ludzas novads,
- Madonas novads,
- Mālpils novads,
- Mārupes novads,
- Mazsalacas novads,
- Mērsraga novads,
- Naukšēnu novads,
- Neretas novads,
- Ogres novads,
- Olaines novads,
- Ozolnieku novads,
- Pārgaujas novads,
- Pāvilostas novada Sakas pagasts, Pāvilostas pilsēta,
- Pļaviņu novads,
- Preiļu novads,
- Priekules novads,
- Priekuļu novads,
- Raunas novads,
- republikas pilsēta Daugavpils,
- republikas pilsēta Jelgava,
- republikas pilsēta Jēkabpils,
- republikas pilsēta Jūrmala,
- republikas pilsēta Rēzekne,
- republikas pilsēta Valmiera,
- Rēzeknes novads,
- Riebiņu novads,
- Rojas novads,
- Ropažu novads,
- Rugāju novads,
- Rundāles novads,

- Rūjienas novads,
- Salacgrīvas novads,
- Salas novads,
- Salaspils novads,
- Saldus novads,
- Saulkrastu novads,
- Sējas novads,
- Siguldas novads,
- Skrīveru novads,
- Skrundas novada Raņķu pagasta daļa uz ziemeļiem no autoceļa V1272 līdz robežai ar Ventas upi, Skrundas pagasta daļa no Skrundas uz ziemeļiem no autoceļa A9 un austrumiem no Ventas upes,
- Smiltenes novads,
- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz austrumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Dauguļupes ielas un Dauguļupītes,
- Strenču novads,
- Talsu novads,
- Tērvetes novads,
- Tukuma novads,
- Vaiņodes novada Vaiņodes pagasts un Embūtes pagasta daļa uz dienvidiem autoceļa P116, P106,
- Valkas novads,
- Varakļānu novads,
- Vārkavas novads,
- Vecpiebalgas novads,
- Vecumnieku novads,
- Ventspils novads,
- Viesītes novads,
- Viļakas novads,
- Viļānu novads,
- Zilupes novads.

6. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- Alytaus miesto savivaldybė,
- Alytaus rajono savivaldybė,
- Anykščių rajono savivaldybė,
- Akmenės rajono savivaldybė,
- Birštono savivaldybė,
- Biržų miesto savivaldybė,
- Biržų rajono savivaldybė,
- Druskininkų savivaldybė,
- Elektrėnų savivaldybė,
- Ignalinos rajono savivaldybė,
- Jonavos rajono savivaldybė,
- Joniškio rajono savivaldybė,

- Jurbarko rajono savivaldybė: Eržvilko, Girdžių, Jurbarko miesto, Jurbarkų, Raudonės, Šimkaičių, Skirsnemunės, Smalininkų, Veliuonos ir Viešvilės seniūnijos,
- Kaišiadorių rajono savivaldybė,
- Kalvarijos savivaldybė,
- Kauno miesto savivaldybė,
- Kauno rajono savivaldybė: Akademijos, Alšėnų, Batniavos, Ežerėlio, Domeikavos, Garliavos, Garliavos apylinkių, Karmėlavos, Kulautuvos, Lapių, Linksmakalnio, Neveronių, Raudondvario, Ringaudų, Rokų, Samylų, Taurakiemio, Vandžiogalos, Užliedžių, Vilkijos, ir Zapyškio seniūnijos, Babtų seniūnijos dalis iš rytus nuo kelio A1, ir Vilkijos apylinkių seniūnijos dalis iš vakarus nuo kelio Nr. 1907,
- Kazlų rūdos savivaldybė,
- Kelmės rajono savivaldybė,
- Kėdainių rajono savivaldybė: Dotnuvos, Gudžiūnų, Kėdainių miesto, Krakių, Pelešnagių, Surviliškio, Šėtos, Truskavos, Vilainių ir Josvainių seniūnijos dalis iš šiaurė ir rytus nuo kelio Nr. 229 ir Nr. 2032,
- Kupiškio rajono savivaldybė,
- Kretingos rajono savivaldybė: Imbarės, Kūlupėnų ir Kartenos seniūnijos,
- Lazdijų rajono savivaldybė,
- Marijampolės savivaldybė,
- Mažeikių rajono savivaldybė,
- Molėtų rajono savivaldybė: Alantos seniūnijos dalis iš vakarus nuo kelio 119 ir iš šiaurė nuo kelio Nr. 2828, Balninkų, Dubingių, Giedraičių, Joniškio ir Videniškių seniūnijos,
- Pagėgių savivaldybė,
- Pakruojo rajono savivaldybė,
- Panevėžio rajono savivaldybė,
- Panevėžio miesto savivaldybė,
- Pasvalio rajono savivaldybė,
- Radviliškio rajono savivaldybė,
- Rietavo savivaldybė,
- Prienų rajono savivaldybė,
- Plungės rajono savivaldybė: Žlibinų, Stalgėnų, Nausodžio sen. dalis nuo kelio Nr. 166 iš šiaurės vakarus, Plungės miesto ir Šateikių seniūnijos,
- Raseinių rajono savivaldybė: Betygalos, Girkalnio, Kalnujų, Nemakščių, Pagojukų, Paliepių, Raseinių miesto, Raseinių, Šiluvos, Viduklės seniūnijos,
- Rokiškio rajono savivaldybė,
- Skuodo rajono savivaldybės: Aleksandrijos ir Ylakių seniūnijos,
- Šakių rajono savivaldybė,
- Šalčininkų rajono savivaldybė,
- Šiaulių miesto savivaldybė,
- Šiaulių rajono savivaldybė,
- Šilutės rajono savivaldybė,
- Širvintų rajono savivaldybė,
- Šilalės rajono savivaldybė,
- Švenčionių rajono savivaldybė,
- Tauragės rajono savivaldybė,
- Telšių rajono savivaldybė,
- Trakų rajono savivaldybė,

- Ukmergės rajono savivaldybė,
- Utenos rajono savivaldybė,
- Varėnos rajono savivaldybė,
- Vilniaus miesto savivaldybė,
- Vilniaus rajono savivaldybė,
- Vilkaviškio rajono savivaldybė,
- Visagino savivaldybė,
- Zarasų rajono savivaldybė.

7. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Kalinowo, Stare Juchy, część gminy Prostki położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od północnej granicy gminy łączącą miejscowości Żelazki – Dąbrowskie - Długosze do południowej granicy gminy i część gminy wiejskiej Ełk położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 667 biegnącą od miejscowości Bajtkowo do miejscowości Nowa Wieś Ełcka, a następnie na północ od linii wyznaczonej przez rzekę Ełk biegnącą od miejscowości Nowa Wieś Ełcka do wschodniej granicy gminy w powiecie ełckim,
 - powiat elbląski,
 - powiat miejski Elbląg,
 - powiat gołdapski,
 - gminy Orzysz, Pisz, Ruciane - Nida oraz część gminy Biała Piska położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę 667 biegnącą od północnej granicy gminy do miejscowości Biała Piska, a następnie na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 58 biegnącą od miejscowości Biała Piska do wschodniej granicy gminy w powiecie piskim,
 - gminy Górowo Iławeckie z miastem Górowo Iławeckie i Sępopol w powiecie bartoszyckim,
 - gminy Biskupiec, Kolno, część gminy Olsztynek położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr S51 biegnącą od wschodniej granicy gminy do miejscowości Ameryka oraz na zachód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od skrzyżowania z drogą S51 do północnej granicy gminy, łączącej miejscowości Mańki – Mycyny – Ameryka w powiecie olsztyńskim,
 - gmina Grunwald, część gminy Małdyty położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr S7, część gminy Miłomłyn położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr S7, część gminy wiejskiej Ostróda położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr S7 oraz na południe od drogi nr 16, część miasta Ostróda położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr S7 w powiecie ostródzkim,
 - powiat giżycki,
 - powiat braniewski,
 - powiat kętrzyński,
 - gminy Lubomino i Orneta w powiecie lidzbarskim,
 - gmina Nidzica i część gminy Kozłowo położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Rączki – Kownatki – Gardyny w powiecie nidzickim,
 - gminy Dźwierzuty, Jedwabno, Pasym, Szczytno i miasto Szczytno i Świątajno w powiecie szczycieńskim,
 - powiat mrągowski,
 - gmina Zalewo w powiecie iławskim,
 - powiat węgorzewski,
- województwie podlaskim:
- powiat bielski,
 - gminy Radziłów, Rajgród Wąsosz, część gminy wiejskiej Grajewo położona na południe o linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od zachodniej granicy gminy łączącą miejscowości: Mareckie – Łekowo – Kacprowo – Ruda, a następnie od miejscowości Ruda na południe od rzeki Binduga uchodzącej do rzeki Ełk i następnie na południe od linii wyznaczonej przez rzekę Ełk od ujścia rzeki Binduga do wschodniej granicy gminy w powiecie grajewskim,

- powiat moniecki,
 - powiat sejneński,
 - gminy Łomża, Piątnica, Jedwabne, Przytuły i Wizna w powiecie łomżyńskim,
 - powiat miejski Łomża,
 - powiat siemiatycki,
 - powiat hajnowski,
 - gminy Ciechanowiec, Klukowo, Szepietowo, Kobylin-Borzymy, Nowe Piekuty, Sokoły i część gminy Kulesze Kościelne położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie wysokomazowieckim,
 - gmina Rutki i część gminy Kołaki Kościelne położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie zambrowskim,
 - powiat kolneński z miastem Kolno,
 - powiat białostocki,
 - gminy Filipów, Jeleniewo, Przerośl, Raczki, Rutka-Tartak, Suwałki, Szypliszki Wiżajny oraz część gminy Bakałarzewo położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę 653 biegnącej od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą 1122B oraz na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 1122B biegnącą od drogi 653 w kierunku południowym do skrzyżowania z drogą 1124B i następnie na północny - wschód od drogi nr 1124B biegnącej od skrzyżowania z drogą 1122B do granicy z gminą Raczki w powiecie suwalskim,
 - powiat miejski Suwałki,
 - powiat augustowski,
 - powiat sokólski,
 - powiat miejski Białystok,
- w województwie mazowieckim:
- powiat siedlecki,
 - powiat miejski Siedlce,
 - gminy Bielany, Ceranów, Jabłonna Lacka, Kosów Lacki, Repki, Sabnie, Sterdyń i gmina wiejska Sokołów Podlaski w powiecie sokołowskim,
 - powiat węgrowski,
 - powiat łosicki,
 - powiat ciechanowski,
 - powiat sochaczewski,
 - gminy Policzna, Przyłęk, Tczów i Zwoleń w powiecie zwoleńskim,
 - powiat kozienicki,
 - gminy Chotcza i Solec nad Wisłą w powiecie lipskim,
 - gminy Gózd, Jastrzębia, Jedlnia Letnisko, Pionki z miastem Pionki, Skaryszew, Jedlińsk, Przytyk, Zakrzew, część gminy Ilża położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 9, część gminy Wolanów położona na północ od drogi nr 12 w powiecie radomskim,
 - gminy Bodzanów, Bulkowo, Staroźreby, Słubice, Wyszogród i Mała Wieś w powiecie płockim,
 - powiat nowodworski,
 - powiat płoński,
 - gminy Pokrzywnica, Świercze i część gminy Winnica położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Bielany, Winnica i Pokrzywnica w powiecie puławskim,
 - powiat wołomiński,
 - część gminy Somianka położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 62 w powiecie wyszkowskim,

- gminy Borowie, Garwolin z miastem Garwolin, Miastków Kościelny, Parysów, Pilawa, część gminy Wilga położona na północ od linii wyznaczonej przez rzekę Wilga biegnącą od wschodniej granicy gminy do ujścia do rzeki Wisły, część gminy Górzno położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Łąki i Górzno biegnącą od wschodniej granicy gminy, następnie od miejscowości Górzno na północ od drogi nr 1328W biegnącej do drogi nr 17, a następnie na północ od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od drogi nr 17 do zachodniej granicy gminy przez miejscowości Józefów i Kobyla Wola w powiecie garwolińskim,
 - gminy Boguty – Pianki, Zaręby Kościelne, Nur i część gminy Małkinia Górna położona na południe od rzeki Brok w powiecie ostrowskim,
 - gminy Stupsk, Wiśniewo i Strzegowo w powiecie mławskim,
 - powiat miński,
 - powiat otwocki,
 - powiat warszawski zachodni,
 - powiat legionowski,
 - powiat piaseczyński,
 - powiat pruszkowski,
 - powiat grójecki,
 - powiat grodziski,
 - powiat żyrardowski,
 - powiat białobrzeski,
 - powiat przysuski,
 - powiat miejski Warszawa,
- w województwie lubelskim:
- powiat bialski,
 - powiat miejski Biała Podlaska,
 - gminy Batorz, Godziszów, Janów Lubelski, Modliborzyce i Potok Wielki w powiecie janowskim,
 - gminy Janowiec, Kazimierz Dolny, Końskowola, Kurów, Markusów, Nałęczów, Puławy z miastem Puławy, Wąwolnica i Żyrzyn w powiecie puławskim,
 - gminy Nowodwór, miasto Dęblin i część gminy Ryki położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową powiecie ryckim,
 - gminy Adamów, Krzywda, Stoczek Łukowski z miastem Stoczek Łukowski, Wola Mysłowska, Trzebieszów, Stanin, Wojcieszków, gmina wiejska Łuków i miasto Łuków w powiecie łukowskim,
 - powiat lubelski,
 - powiat miejski Lublin,
 - gminy Niedźwiada, Ostrów Lubelski, Serniki i Uścimów w powiecie lubartowskim,
 - powiat lęczyński,
 - powiat świdnicki,
 - gminy Fajsławice, Gorzków, Izbica, Krasnystaw z miastem Krasnystaw, Kraśniczyn, Łopiennik Górnny, Siennica Różana i część gminy Żółkiewka położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 842 w powiecie krasnostawskim,
 - gminy Chełm, Ruda – Huta, Sawin, Rejowiec, Rejowiec Fabryczny z miastem Rejowiec Fabryczny, Siedliszcze, Wierzbica, część gminy Dorohusk położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową, część gminy Wojsławice położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę 1839L, część gminy Leśniowice położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę 1839L w powiecie chełmskim,
 - powiat miejski Chełm,
 - powiat kraśnicki,
 - powiat opolski,
 - powiat parczewski,
 - gminy Hańsk, Stary Brus, Urszulin, Wola Uhruska, część gminy wiejskiej Włodawa położona na południe od południowej granicy miasta Włodawa w powiecie włodawskim,

8. Eslováquia

As seguintes zonas na Eslováquia:

- in the district of Gelnica, the whole municipality of Smolník,
- In the district of Košice-okolie the municipalities of Opátka, Košická Belá, Malá Lodina, Veľká Lodina, Kysak, Sokoľ, Trebejov, Obišovce, Družstevná pri Hornáde, Kostolany nad Hornádom, Budimír, Vajkovce, Chrastné, Čižatice, Kráľovce, Ploské, Nová Polhora, Boliarov, Kecerovce, Vtáčkovce, Herľany, Rankovce, Mudrovce, Kecerovský Lipovec, Opiná, Bunetice,
- the whole city of Košice,
- in the district of Michalovce, the whole municipalities of Tušice, Moravany, Pozdišovce, Michalovce, Zalužice, Lúčky, Závadka, Hnojné, Poruba pod Vihorlatom, Jovsa, Kusín, Klokočov, Kaluža, Vinné, Trnava pri Laborci, Oreské, Staré, Zbudza, Petrovce nad Laborcom, Lesné, Suché, Rakovec nad Ondavou, Nacina Ves, Voľa, and Pusté Čemerné,
- in the district of Vranov nad Topľou, the whole municipalities of Zámutov, Rudlov, Jusková Voľa, Banské, Cabov, Davidov, Kamenná Poruba, Večec, Čaklov, Sol, Komárany, Čičava, Nižný Kručov, Vranov nad Topľou, Sačurov, Sečovská Polianka, Dlhé Klčovo, Nižný Hrušov, Poša, Nižný Hrabovec, Hencovce, Kučín, Majerovce, Sedliská, Kladzany and Tovarnianska Polianka,
- in the district of Revúca, the whole municipalities of Gemer, Tornaľa, Žiar, Gemerská Ves, Levkuška, Otročok, Polina, Rašice,
- in the district of Rimavská Sobota, the whole municipalities of Abovce, Barca, Bátka, Cakov, Chanava, Dulovo, Figa, Gemerské Michalovce, Hubovo, Ivanice, Kaloša, Kesovce, Kráľ, Lenartovce, Lenka, Neporadza, Orávka, Radnovce, Rakytník, Riečka, Rimavská Seč, Rumince, Stránska, Uzovská Panica, Valice, Vieska nad Blhom, Vlkyná, Vyšné Valice, Včelince, Zádor, Číž, Štrkovec Tomášovce and Žíp,
- in the district of Prešov, the whole municipalities of Tuhrina and Lúčina.

9. Roménia

As seguintes zonas na Roménia:

- Județul Bistrița-Năsăud, without localities mentioned in Part III:
 - Locality Dealu Ștefăniței;
 - Locality Romuli.
- Județul Suceava.

PARTE III

1. Bulgária

As seguintes zonas na Bulgária:

- the whole region of Blagoevgrad,
- the whole region of Dobrich,
- the whole region of Gabrovo,
- the whole region of Kardzhali,
- the whole region of Lovech,
- the whole region of Montana,
- the whole region of Pleven,
- the whole region of Razgrad,
- the whole region of Ruse,
- the whole region of Shumen,
- the whole region of Silistra,
- the whole region of Sliven,
- the whole region of Sofia city,
- the whole region of Sofia Province,

- the whole region of Targovishte,
- the whole region of Vidin,
- the whole region of Varna,
- the whole region of Veliko Tarnovo,
- the whole region of Vratza,
- in Burgas region:
 - the whole municipality of Burgas,
 - the whole municipality of Kameno,
 - the whole municipality of Malko Tarnovo,
 - the whole municipality of Primorsko,
 - the whole municipality of Sozopol,
 - the whole municipality of Sredets,
 - the whole municipality of Tsarevo,
 - the whole municipality of Sungurlare,
 - the whole municipality of Ruen,
 - the whole municipality of Aytos.

2. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Aizputes novada Kalvenes pagasta daļa uz austrumiem no ceļa pie Vārtājas upes līdz autoceļam A9, uz ziemeļiem no autoceļa A9, uz austrumiem no autoceļa V1200, Kazdangas pagasta daļa uz austrumiem no ceļa V1200, P115, P117, V1296,
- Kuldīgas novada, Laidu pagasta daļa uz dienvidiem no autoceļa V1296,
- Skrundas novada Rudbāržu, Nīkrāces pagasts, Raņķu pagasta daļa uz dienvidiem no autoceļa V1272 līdz robežai ar Ventas upi, Skrundas pagasts (izņemot pagasta daļa no Skrundas uz ziemeļiem no autoceļa A9 un austrumiem no Ventas upes), Skrundas pilsēta,
- Vaiņodes novada Embūtes pagasta daļa uz ziemeļiem autoceļa P116, P106.

3. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- Jurbarko rajono savivaldybė: Seredžiaus ir Juodaičių seniūnijos,
- Kauno rajono savivaldybė, Čekiškės seniūnija, Babtų seniūnijos dalis iš vakarų nuo kelio A1 ir Vilkijos apylinkių seniūnijos dalis iš rytų nuo kelio Nr. 1907,
- Kėdainių rajono savivaldybė: Pernaravos seniūnija ir Josvainių seniūnijos pietvakarinė dalis tarp kelio Nr. 229 ir Nr. 2032,
- Molėtų rajono savivaldybė: Alantos seniūnijos dalis iš rytų nuo kelio Nr. 119 ir iš pietus nuo kelio Nr. 2828, Čiulėnų, Inturkės, Luokesos, Mindūnų ir Suginčių seniūnijos,
- Plungės rajono savivaldybė: Alsėdžių, Babrungo, Paukštakių, Platelių ir Žemaičių Kalvarijos seniūnijos,
- Raseinių rajono savivaldybė: Ariogalos ir Ariogalos miesto seniūnijos,
- Skuodo rajono savivaldybės: Barstyčių, Notėnų ir Šačių seniūnijos.

4. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Bisztynek i Bartoszyce z miastem Bartoszyce w powiecie bartoszyckim,
- gminy Kiwity i Lidzbark Warmiński z miastem Lidzbark Warmiński w powiecie lidzbarskim,

— The following localities from Județul Bistrița Năsăud:

- Dealu Ștefăniței,
- Romuli,
- Județul Brăila,
- Județul Buzău,
- Județul Călărași,
- Județul Dâmbovița,
- Județul Galați,
- Județul Giurgiu,
- Județul Ilalomița,
- Județul Ilfov,
- Județul Prahova,
- Județul Sălaj,
- Județul Vaslui,
- Județul Vrancea,
- Județul Teleorman,
- Județul Mehedinți,
- Județul Gorj,
- Județul Argeș,
- Județul Olt,
- Județul Dolj,
- Județul Arad,
- Județul Timiș,
- Județul Covasna,
- Județul Brașov,
- Județul Botoșani,
- Județul Vâlcea,
- Județul Iași,
- Județul Hunedoara,
- Județul Alba,
- Județul Sibiu,
- Județul Caraș-Severin,
- Județul Neamț,
- Județul Harghita,
- Județul Mureș,
- Județul Cluj,
- Județul Maramureș.

6. Eslováquia

- the whole district of Trebišov,
- in the district of Michalovce, the whole municipalities of the district not included in Part I and Part II,

- Region Sobrance – municipalities Lekárovce, Pinkovce, Záhor, Bežovce,
- the whole district of Košice – okolie, except municipalities included in part II,
- In the district Rožnava, the municipalities of Bôrka, Lúčka, Jablonov nad Turňou, Drnava, Kováčová, Hrhov, Ardovo, Bohúňovo, Bretka, Čoltovo, Dlhá Ves, Gemerská Hôrka, Gemerská Panica, Kečovo, Meliata, Plešivec, Silica, Silická Brezová, Slavec, Hrušov, Krásnohorská Dlhá Lúka, Krásnohorské podhradie, Lipovník, Silická Jablonica, Brzotín, Jovice, Kružná, Pača, Rožňava, Rudná, Vidová and Čučma,
- in the district of Gelnica, the whole municipality of Smolník and Úhorná.

PARTE IV

Itália

As seguintes zonas na Itália:

- tutto il territorio della Sardegna.»
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações
da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT